



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.787/2012

Data 27/12/2012 fls.: 25ª

Rubrica: 44 09462

Processo nº:	E-12/020.787/2012
Autuação:	27/12/2012
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Melhoria do atendimento das estações de tratamento de esgotos .
Sessão Regulatória:	25 de fevereiro de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão da CI CASAN Nº. 121/2012, através da qual solicitou-se à SECEX a abertura do feito com o objetivo de *"(...) determinar que a Concessionária Prolagos estabeleça um programa que possibilitará a obtenção de uma melhor qualidade dos efluentes atendendo rigorosamente as Normas vigentes."*

Depois de informada a Concessionária sobre o conteúdo do presente processo, este foi, por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 337/2013, distribuído para a minha relatoria, sendo juntados às fls. 09 a 23 a análise técnica da CASAN (fls. 09 a 12), a Ata de Reunião celebrada entre a CASAN e as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS (fls. 13 a 15), bem como a carta PROLAGOS nº. 0004/2013¹, protocolada na AGENERSA em 07/01/2013 (fls. 17 a 23).

Na Nota Técnica CASAN nº. 004/13², a Câmara Técnica informa que *"(...) observando os Boletins de Análises de efluentes das Estações de Tratamento de Esgotos emitidos pela Concessionária Prolagos e pelo Laboratório da Empresa Oceanus, contratada pela AGENERSA, verificou que os resultados dos índices do parâmetro Colimetria vem apresentando valores acima do máximo permitido estabelecido pela Resolução nº. 357/2005 do CONAMA, complementada pela Resolução nº. 430/2011, também do CONAMA."*

¹ Alternativas para desinfecção dos esgotos tratados nas ETEs Prolagos. Fls. 17/23.

² Fls. 09 a 12.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.787/2012

Data 27/12/2012 fls.: 260

Rubrica 4409462

Assevera a CASAN que no art. 18, I, g, e art. 15, II, a citada Resolução estabelece, respectivamente, para águas salinas, Classe 1, e para águas doces, Classe 2, *"(...) que a densidade de Coliformes Fecais (Escherichia Coli) não deve exceder ao limite de 1000 coliformes por 100 mililitros em 80% ou mais, de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral."*

Esclarece, em prosseguimento, *"(...) que a Lagoa de Araruama, que é o corpo receptor de grande parte de efluentes produzidos pelas ETE que estão sob a responsabilidade da Concessionária Prolagos, estão enquadrados como Corpos de Águas Salinas - Classe 1" e que "(...) o Rio UNA, que é corpo receptor dos efluentes da ETE Jardim Esperança, em Cabo Frio, e que está sob a responsabilidade da Concessionária Prolagos, pode ser enquadrado como Corpo de Água Doce - Classe 2."*

Explica a CASAN que, com o intuito de eliminar a existência de não conformidades, convocou reunião³ com representantes das Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, os quais *"(...) concordaram em estabelecer um programa que possibilite a obtenção de uma avaliação de desempenho de todas as Estações de Tratamento de Esgotos que estão sob a responsabilidade dessas Concessionárias."*

Afirma, assim, que *"em atendimento ao compromisso assumido na Reunião acima citada (...)"* a Prolagos apresentou a carta nº. 0004/2013 *"(...) contendo um demonstrativo técnico dos processos mais largamente empregados em desinfecção de esgotos, citando a utilização de: radiação ultravioleta, ozônio e cloração"* e que *"a escolha do processo a ser utilizado levou em consideração a viabilidade técnica, a econômica e a ambiental (...)"*.

Aduz que *"(...) para a implantação do processo de Cloração haverá necessidade de um investimento inicial, bem como se arcar com custos relativos à operação e à manutenção"*, informa o necessário para a cloração, e especifica que *"para a*

³ Realizada em 03/10/2012 e cuja cópia encontra-se às fls. 14/15.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 Fls.: 26
Rubrica 4409467

desinfecção por ultravioleta nas ETE de Iguaba Grande e de São Pedro da Aldeia será necessário realizar investimento na recuperação da estrutura existente em ambas ETE." (SIC).

Depois de demonstrar, através de quadro, os custos necessários "(...) para desinfecção dos efluentes de cada ETE, separando os investimentos iniciais das despesas mensais com operação e manutenção", a CASAN, na sua conclusão, i) entende que a implantação dos sistemas de desinfecção indicados "(...) produzirá significativa melhora no nível de qualidade dos efluentes descartados nos corpos receptores"; ii) informa que se o Conselho - Diretor aprovar o empreendimento em tela "(...) a Concessionária deverá apresentar o respectivo projeto de implantação dos sistemas, separadamente por ETE, contendo: memorial descritivo e de cálculo, especificações, peças gráficas, cronograma físico e orçamento analítico em padrão EMOP"; e iii) esclarece que o investimento em voga não está previsto "(...) no planejamento de obras estabelecido no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, entretanto, a sua implantação tem caráter de urgência (...)", o que faz a CASAN sugerir "(...) que o valor orçado para o empreendimento proposto (...) " seja "(...) considerado num próximo evento que envolva reequilíbrio econômico - financeiro do Contrato de Concessão."

Em 31/01/2013 minha assessoria, de ordem, rogou esclarecimentos adicionais acerca da Nota Técnica nº. 0004/2013 e, através de nova análise⁴, a CASAN apresentou as seguintes respostas aos quesitos 1 a 4⁵, *in verbis*:

"Quesito nº 1

⁴ Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº. 019/2013, às fls. 25/46.

⁵ Quesitos apresentados:

"1 - Informar as datas e frequência da comprovação das "não conformidades" mencionadas nos efluentes tratados das ETEs.

2 - O projeto destas ETEs quando aprovados por esta CASAN, previam quais resultados para seus respectivos efluentes tratados?

3 - Qual o prazo contratual previsto para a transposição do lançamento destes efluentes tratados da Lagoa de Araruama para o Rio Una?

4 - Informar se os supracitados efluentes atenderiam a legislação para lançamento neste respectivo Corpo Receptor de Água Doce - Classe 2

pl



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 Fls.: 282
Rubrica 4409468

A AGENERSA contratou o Centro de Biologia Experimental Oceanus com o propósito de realizar análises da qualidade da água potável distribuída aos usuários e dos efluentes produzidos nas ETE que estão sob a responsabilidade das Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos.

As análises são realizadas mensalmente, após as coletas feitas em locais escolhidos aleatoriamente pela CASAN, cujos resultados são apresentados, pelo Laboratório contratado, em planilhas.

Foram juntadas no Anexo 1⁶ desta Nota Técnica diversas planilhas, de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, contendo os resultados das análises dos parâmetros medidos.

As “não conformidades” mencionadas por esta Câmara de Saneamento estão mais focadas no parâmetro ESCHERICHIA COLI por representar o elemento que mais pode produzir contaminação no meio em que está presente.

Outros elementos como N(Nitrogênio) e P(Fósforo) também são verificados, não por contaminarem o corpo receptor, mas estimularem a produção de algas que causam a eutrofização do mesmo.

Para facilitar a visualização dessas não conformidades foram destacadas nas planilhas anexadas.

Quesito nº. 2

⁶ Fls. 29/46.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787 / 2012
Data 27 / 12 / 2012
Rubrica: 4909462

Cabe informar que a única ETE que teve o seu projeto aprovado por esta Gerência foi a ETE Jardim Esperança, as demais foram executadas em épocas mais anteriores e que já apresentam necessidade de recuperação.

Quanto a ETE Jardim Esperança, na época da análise do projeto esse parâmetro foi verificado. para a condição atual de tratamento, ou seja, 160L/s de esgoto afluente.

Quando passar a receber a contribuição proveniente da transposição dos esgotos de Cabo Frio, será necessária a ampliação da ETE Jardim Esperança para tratar uma vazão de 560L/s, e nessa fase deverá sofrer adaptações para garantir os níveis da Colimetria dentro dos limites estabelecidos por norma.

Cabe esclarecer que as Licenças de Operação de ETE, emitidas pelo INEA não fazem exigência quanto ao NMP (Número Máximo Permitido) de colimetria, entretanto, essa restrição é apresentada nas Resoluções do CONAMA N°357/2005 e N° 430/2011, conforme citado na Nota Técnica CASAN N°004/13.

Quesito nº 3

De acordo com o Cronograma de Investimentos da 2ª Revisão Quinquenal da Prolagos, constante do Anexo II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão está previsto para o ano de 2017 a conclusão da transposição dos efluentes para o Rio Una.

A transposição acima citada se refere as contribuições de esgotos produzidos em Cabo Frio, que passarão a ser tratados na ETE Jardim Esperança.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 fls.: 264
Rubrica: 44 09 462

Quanto aos efluentes tratados nas ETE de Iguaba Grande e de São Pedro da Aldeia, ainda estão para serem definidas as datas das suas transposições para o Rio Una. Nesses casos, as transposições para a Bacia do Rio Una serão feitas de efluentes tratados, portanto, deverão ter os seus parâmetros de colimetria controlados, pois as descargas serão realizadas diretamente em corpo receptor de Água Doce - Classe 2.

Quesito nº4

A Resolução nº 357/2005, complementada pela Resolução nº 430/2011, ambas do CONAMA, definem os valores dos parâmetros que devem ser obedecidos para os corpos de Água Doce - Classe 2, portanto, os efluentes que forem lançados na Bacia do Rio Una terão que atender à Legislação acima citada (...).

Instada a se manifestar, a Prolagos, por meio da Carta⁷ acostada às fls. 67/72, ressalta que a conclusão da CASAN na Nota Técnica 004/2013 "(...) decorreu da interpretação do Art.18, inciso 1, letra "g" para águas salinas, Classe 1 e da interpretação do Art.15, inciso II, para águas doces, Classe 2, ambos da Resolução nº 357/2005 do CONAMA (...)" e que, segundo a Câmara de Saneamento da AGENERSA, as determinações constantes nessa norma "(...) se aplicariam também aos efluentes tratados nas ETEs da Prolagos (...)", posição com a qual a Concessionária afirma não mais comungar.

Ressalta a Prolagos que a CASAN sempre imprimiu rigorosa fiscalização sobre os serviços de saneamento e que, em atendimento à solicitação da Câmara Técnica e porque entendia igualmente como a CASAN, apresentou, na Reunião de 03/10/2012, documento com alternativas de desinfecção de esgotos, mas "(...) em estudo mais detido, efetivado pelos nossos técnicos, observou-se que, de fato, as restrições

⁷ Carta n. 0443/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 Fls.: 265
Rubrica: 44.09462

apontadas pela CASAN, presentes na Resolução em comento, estão afetas às condições do corpo receptor."

Explica, também, que "do cotejo do regramento ambiental aplicável, e não obstante a louvável preocupação da Câmara Técnica de Saneamento da AGENERSA (...)" identificou "(...) que o atendimento à pretensão de ampliação do tratamento nas ETEs representará um excedente ao que estabelece a legislação (...)", afirmando que, segundo o quadro⁸ por ela apresentado, "(...) cujos dados são retirados do artigo 16, da Resolução CONAMA 430/11, Seção III, 'Das Condições e Padrões para Efluentes de Sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários', em confronto com o artigo 18 da Resolução CONAMA nº. 357/2005, bem ilustra quais as exigências de qualidade das águas do corpo receptor e para os efluentes tratados, evidenciando que não há especificação quanto coliformes termotolerantes para os efluentes."

Observa a Concessionária que, "(...) conforme Resolução CONAMA 430/11, em seu artigo 5º, 'Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento'" e, nesse sentido, esclarece "(...) que o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, na qualidade de órgão fiscalizador, monitora as condições do corpo receptor e vem certificando as condições de balneabilidade das praias nos municípios onde a concessionária opera os sistemas de esgotos, respeitadas as peculiaridades de funcionamento dos sistemas determinados pelos Poderes

8

Parâmetros gerais	Corpo Receptor classe 1	Efluente Tratado	Unidade	Relação (CR/ET)	Observação
pH	6,5 a 8,5	5 a 9	Escala soreense		
Óleos e Graxas	virtualmente ausentes	50	mg/L		
COT - carbono orgânico total	3	120	mg/L	40	(DBO para efluentes)
Coliformes Termotolerantes	1000	Não especificado	NMP/100mL		



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 Fls.: 260
Rubrica: 4409462

Concedentes e licenciados, os quais são eficazes em "tempo seco" ou em períodos de baixa pluviosidade."

Relata que "(...) não é somente o órgão que monitora as condições do corpo receptor", ressaltando que "a concessionária, em atendimento as condicionantes de suas licenças para operação dos sistemas, vem monitorando os corpos receptores, com registros de índices satisfatórios de balneabilidade e atendimento das restrições da Resolução CONAMA 357/2005" e, nesse ponto, faz abrir "(...) um parêntese para mencionar que a balneabilidade/coleta para análise para apurar condições do corpo receptor não pode ser considerada em locais de "zona de mistura".

Afirma que "segundo a Resolução CONAMA 430/11, zona de mistura 'é a região do corpo receptor, estimada com base em modelos teóricos aceitos pelo órgão ambiental competente, que se estende do ponto de lançamento do efluente, e delimitada pela superfície em que é atingido o equilíbrio de mistura entre os parâmetros físicos e químicos, bem como o equilíbrio biológico do efluente e os do corpo receptor, sendo específica para cada parâmetro'", salientando que nesses "(...) locais (zonas de mistura), conforme a mesma Resolução (art. 13), 'serão admitidas concentrações de substâncias em desacordo com os padrões de qualidade estabelecidos para o corpo receptor, desde que não comprometam os usos previstos para o mesmo'."

Assim, entende a Prolagos "(...) como de fundamental importância, o apoio da AGENERSA junto ao órgão ambiental para estabelecer de forma expressa extensão da chamada "zona de mistura", conforme previsto na Resolução, com o fim de observação para pontos de coleta para análises", registrando que "(...) não há oposição em se estabelecer, conforme referido pela CASAN e registrado em ata, um programa que possibilite a obtenção de uma avaliação do desempenho de todas as Estações de Tratamento de Esgotos que estão sob a responsabilidade da Prolagos" e esclarecendo "(...) que as sugestões pela CASAN de "upgrade" no tratamento dos esgotos, de fato são eficazes para ampliação da performance do referido tratamento."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 Fls.: 267
Rubrica 4409468

Por fim, consigna que *"(...) o entendimento da concessionária é de que já atende a normativa aplicável, pelo que os investimentos propostos (...) sob o seu ponto de vista, (...) propiciarão um tratamento acima da previsão legal."*

Em 03 de maio de 2013 os autos foram encaminhados à CASAN para análise e parecer, tendo em vista a manifestação da Concessionária.

Às fls. 74/75 consta, então, o OFÍCIO AGENERSA/CASAN Nº 28/2013 através do qual a Câmara Técnica solicita à Prolagos *"(...) reavaliar os termos da Carta nº 0443/2013 e considerar o posicionamento desta Câmara de Saneamento, sobre a matéria em questão"*, após esclarecer *"(...) que a posição da CASAN em garantir uma qualidade de efluente de ETE que atenda aos parâmetros estabelecidos para os corpos receptores, além de cumprir os ditames das Resoluções do CONAMA, já citadas, é ter a certeza que a Concessionária não será responsabilizada, no caso de ocorrer algum acidente no corpo receptor, provocado por agentes infecciosos."*

Em resposta ao documento em epígrafe a Delegatária informa que concorda *"(...) com a realização de estudos e confecção de projetos que viabilizem as condições sugeridas (...)"* pela Câmara Técnica. Esta acosta, às fls. 82/83, a Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 081/2013, por meio do que ratifica que *"(...) após a autorização pelo Conselho Diretor da AGENERSA, a Concessionária deverá apresentar os projetos dos sistemas de desinfecção dos efluentes gerados por cada uma das ETE que são operadas pela Prolagos, para serem analisados pela CASAN, e posteriormente terem suas execuções autorizadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA."*

Indagada sobre se a Prolagos já deveria estar cumprindo os parâmetros contidos na Resolução nº. 357/2005 do CONAMA, referente à qualidade dos efluentes das ETE, e, em caso positivo, desde quando, a CASAN elabora, às fls. 86/99, a Nota Técnica nº. 090/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Na referida análise, a Câmara de Saneamento entende por bem destacar, inicialmente, algumas características, reproduzidas às fls. acima citadas, das "(...) Estações de Tratamento de Esgotos (ETE) operadas pela Prolagos (...)", quais sejam, ETE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ETE IGUABA GRANDE, ETE CABO FRIO, ETE ARMACÃO DE BÚZIOS e ETE JARDIM ESPERANÇA.

Em prosseguimento, a CASAN informou, em suma, "(...) que as ETE da Prolagos foram projetadas e executadas para funcionar satisfatoriamente dentro das condições normais de operação, desde a chegada dos afluentes às ETE, durante a passagem por todo o processo de tratamento, até a descarga final no corpo receptor" e, no início dos trabalhos, "(...) os resultados obtidos indicavam, para COLIMETRIA, valores aceitáveis, ou seja, inferiores ao NÚMERO MÁXIMO PERMITIDO (NMP), estabelecido na Resolução nº 357/2005 do CONAMA", sendo que "a partir do início do ano de 2012, foi observado que os valores das análises de COLIMETRIA passaram a ter resultados inconstantes, ultrapassando, em alguns casos, o NMP."

Relatou, ainda, que "chegou-se à causa que atuava significativamente nos resultados anormais da COLIMETRIA", a qual estaria "(...) no esgoto afluente às ETE, que, periodicamente, está apresentando acentuada contaminação, que é provocada por lançamento de esgotos prediais contendo agentes infecciosos, como é o caso de Postos de Saúde, Hospitais, Postos de Atendimento Médico de Emergência, Esgotos Industriais, além de descarga de Chorume e outros, que deveriam ter tratamento específico antes de serem lançados na rede coletora de esgotos, e sofrerem rigorosa fiscalização."

Ressaltou a CASAN que tal fiscalização "(...) se torna impraticável para ser executada pela Concessionária e muito menos pela AGENERSA", razão pela qual "(...) entendeu que para se ter um resultado uniforme no tratamento dos efluentes, no segmento desinfecção, seria necessário recomendar a implantação de uma Unidade Específica, integrada ao corpo da ETE, que garantisse a obtenção de resultados que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.787/2012

Data 27/12/2012 Cla.: 269

Rubrica: 44 09 462

atendessem à Resolução nº 357 do CONAMA, em qualquer circunstância que se apresentassem os esgotos afluentes às ETE".

Antes de concluir que "(...) após a autorização pelo Conselho Diretor da AGENERSA, a Concessionária deverá apresentar os projetos dos sistemas de desinfecção dos efluentes gerados por cada uma das ETE que são operadas pela Prolagos, para serem analisados pela CASAN, e posteriormente terem suas execuções autorizadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA", a CASAN informou, de forma objetiva, conforme abaixo:

"- Como foi citado acima: 'as ETE da Prolagos foram projetadas e executadas para funcionar satisfatoriamente dentro das condições normais de operação, desde a chegada dos afluentes às ETE, durante a passagem por todo o processo de tratamento, até a descarga final no corpo receptor'.

- As ETE da Prolagos estão funcionando desde as datas das liberações das respectivas Licenças de Operação, que tem as seguintes datas de validade:

ETE de Iguaba Grande -11/03/2016

ETE de São Pedro da Aldeia - 09/12/2015

ETE de Cabo Frio - 20/05/2014

ETE Jardim Esperança -12/01/2017

ETE de Búzios - 09/12/2015

- A CASAN tem se manifestado sobre essa matéria, desde 03/10/2012, alertando sobre a urgência da necessidade de implantação dessas unidades, integradas às ETE, específicas para garantir os padrões de desinfecção exigidos por norma. Essa intervenção permitirá se obter efluentes produzidos pelas ETE que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 Fls.: 270
Rubrica: 4409462

não causarão poluição nos corpos receptores e, consequentemente, registrará uma intervenção positiva realizada pela Agência Reguladora."

Em 09/10/2013 minha assessoria remeteu Ofício⁹ à Prolagos, de ordem, solicitando a apresentação dos "(...) relatórios periódicos, referentes às Licenças de Operação das ETEs, enviados ao INEA, bem como mapa de acompanhamento, no período de Dezembro de 2012 à Setembro/2013" e, por meio da Carta n. 1249/2013, a Concessionária informa o envio de documentação anexa¹⁰.

Registrando que juntou, às fls. "(...) 105/126, cópias das Licenças de Operação das ETEs da Prolagos, bem como dois relatórios impressos, contidos no CD (fl. 104), referentes ao Sistema de Esgotamento Sanitário e Monitoramento do Corpo Receptor da ETE Búzios, meses Outubro/2012 e Setembro/13 (fls. 127/224)", a assessoria deste Gabinete enviou os autos à Procuradoria, que confeccionou parecer às fls. 230/240.

Realizado breve relatório do feito, o jurídico¹¹ destaca que o presente processo foi instaurado por provocação da CASAN, "(...) para análise de 'programa que possibilite a obtenção de uma avaliação de desempenho de todas as estações de Tratamento de Esgotos' operadas pela Concessionária PROLAGOS (...)", e que, embora o investimento proposto não esteja previsto no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, isso não deve servir de obstáculo a sua realização, "(...) desde que comprovada a sua necessidade, tal como entendido pelo Gerente da Câmara Técnica (...)" quando este, segundo a Procuradoria, atribuiu, na Nota Técnica nº. 004/2013, caráter de urgência à obra.

Informa o jurídico que sobrelevam dúvidas quanto à necessidade de execução de tal obra uma vez que, "(...) não obstante a reconhecida competência técnica do proponente (CASAN), a Concessionária (...) entendeu, inicialmente, pela

⁹ OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 168/2013, à fl. 101.

¹⁰ CD - R à fl. 104 e documentos físicos juntados às fls. 105/224.

¹¹ Parecer datado de 14/11/2013, da lavra do Dr. Bernardo Kloss.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787 / 2012
Data 21 / 12 / 2012 Fls.: 271
Rubrica 440946L

desnecessidade do investimento em tela, sob o argumento de que o limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais, de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, previsto tanto no art. 15, II, como no art. 18, 'g', ambos da resolução CONAMA nº. 357, de 17/03/2005, referem-se aos 'corpos receptores' e não ao 'efluente' da ETE, como entendido pela Câmara Técnica." (meu grifo)

A Procuradoria ressalta, em continuação, que quando o art. 16 da Resolução CONAMA nº. 430/11 "(...) dispõe sobre as condições e padrões para os 'efluentes', não apresenta qualquer parâmetro referente aos 'coliformes termotolerantes'" e, por outro lado, os arts. 15 e 18 da Resolução CONAMA nº. 357 "(...) ao se referirem às condições e padrões das 'águas doces e das água salinas', estabelecem o índice de '1000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80 % ou mais, de pelo menos 6 amostras coletadas durante um período de um ano', sugerindo, com isso, que a medição deve ser aferida no 'corpo receptor', conforme outrora defendido pela Concessionária."

Informa que os relatórios encaminhados periodicamente ao INEA mereceram do jurídico, porque de cunho eminentemente técnico, superficial e objetiva apreciação, registrando a Procuradoria que "da verificação dos relatórios de monitoramento das Estações de Tratamento de Esgotos referentes aos meses de janeiro à agosto do corrente ano (...)" percebeu que, "(...) com exceção da ETE Jardim Esperança/Cabo Frio as demais apresentaram resultados aparentemente satisfatórios, vez que os índices de colimetria se harmonizam ao parâmetro estabelecido pelos já mencionados arts. 15 e 18 da Resolução CONAMA nº. 357, de 17/03/2005."

O parecer acrescenta que "com relação aos relatórios de monitoramento dos corpos receptores a variação é maior, de modo que não raramente o índice de colimetria extrapola o parâmetro estipulado, com maior recorrência - a exemplo do monitoramento das Estações de Tratamento de Esgoto - no Rio Una, corpo receptor da ETE de Jardim Esperança/Cabo Frio", aduzindo que, ainda que falte competência



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 Fls.: 272
Rubrica: 4409462

técnica à Procuradoria, lhe parece "*(...) precipitado atribuir o alto índice de colimetria aferido nos corpos receptores à ineficiência das respectivas Estações de Tratamento de Esgoto, sem que se possa afirmar a inexistência de outras fontes poluidoras.*"

Afirma que, contrapondo os fatos suscitados, estes convergem, ao menos no que se refere à ETE Jardim Esperança/Cabo Frio, "*(...) à conclusão da necessidade de realização do investimento em tela (...)*", entendendo por ressaltar "*(...) que as Estações de Tratamento de Esgoto sob a responsabilidade da PROLAGOS estão com as respectivas 'Licenças de Operação' válidas (...)*", o que, segundo o jurídico, sugere que, na avaliação do INEA, "*(...) as mesmas operam com eficiência (...)*".

Aduz o jurídico que, de uma acurada análise das licenças "*(...) é possível perceber, inclusive, que dentre as 'Condições de Validade Específicas' a que mencionam está o atendimento às Resoluções CONAMA nº. 357 e nº. 430, nestes autos apontadas pela CASAN como desobedecidas*" e, considerando válidas as "*(...) Licenças de Operação das ETE's sob responsabilidade da PROLAGOS, bem assim que o atendimento às mencionadas Resoluções do CONAMA são condições de validade das mesmas (...)*", a Procuradoria da AGENERSA considera não parecer demais "*(...) presumir a eficiência das estações de Tratamento de Esgoto no entendimento do INEA.*".

A Procuradoria informa, ainda, que as citadas Licenças também estabelecem o envio de Relatório de Acompanhamento de Efluente (RAE) ao INEA, "*(...) órgão competente à concessão de licenças de tal natureza (...)*", o que "*(...) igualmente sugere a regularidade da fiscalização empreendida pelo aludido Instituto, concorrendo, pois, para corroborar o entendimento de satisfação por parte do órgão competente pela fiscalização das ETE's.*"

Destaca o parecer, ainda com relação às Licenças de Operação expedidas pelo INEA, "*(...) que consta expressamente das mesmas que 'o INEA exigirá novas medidas de controle ambiental ou informações adicionais, sempre que julgar necessário', e que,*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 21/12/2012 Fls.: 273
Rubrica: 4409462

no entanto, não há informação nos autos de que aquele Instituto tenha feito qualquer exigência à PROLAGOS".

Por fim, conclui a Procuradoria da seguinte maneira:

"Percebe-se, portanto, a existência de controvérsia no caso em espeque, eis que se por um lado há pronunciamento técnico da CASAN a favor da realização da obra, bem assim a análise superficial e objetiva dos relatórios encaminhados pela PROLAGOS conduzem, em certos casos, à conclusão de conveniência da realização do investimento, por outro (i) as Resoluções do CONAMA indicam parâmetro de colimetria apenas quando dispõem a respeito dos 'corpos receptores', não o fazendo com relação aos 'efluentes'; (ii) as Licenças de Operação das estações de Tratamento de Esgoto operadas pela PROLAGOS estão válidas; (iii) as Licenças de Operação estabelecem expressamente como condição de validade o atendimento às Resoluções do CONAMA; (iv) o INEA realiza acompanhamento periódico quanto à eficiência das ETE's; bem assim (v) não há nos presentes autos qualquer informação de exigência à Concessionária por parte do INEA das Estações de Tratamento de Esgoto estarem com licença de operação válida, tudo levando-nos a pressupor a satisfação do INEA quanto à eficiência das ETE's.

Diante do exposto, entendemos que para a resolução do presente processo faz-se conveniente a manifestação do INEA, sem prejuízo de nova oitiva da CASAN."

Em 19/11/2013, foi enviado à Concessionária o OFÍCIO/AGENERSA/RB nº. 197/2013, por meio do qual a PROLAGOS foi instada a apresentar "(...) as razões para que os índices de *Escherichia coli* NMP/100 ml, coletados nas ETEs (fls. 30/46), em



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

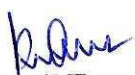
Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 Fls.: 274
Rubrica: 4409462

alguns casos, apresentem resultados de saída igual ao de entrada e em outros, resultados de saída muito próximos aos de entrada."

Através da Carta 1567/2013¹² a Delegatária responde em Razões Finais, ao documento supracitado informando que *"As análises de bactérias do grupo coliformes são realizadas por metodologia estatística do número mais provável, mediante contagem dos microorganismos em diluições sucessivas da amostra original, conforme previsto pelo Standard of Methods for the Examination of Water and Wastewater, APHA - AWWA - WPCF, manual determinado pelo órgão ambiental Inea como referência para essa análise, conforme metodologia Inea nº MF-0405.R-4."*

Informa, ainda, *"(...) que a análise das eficiências de remoção do parâmetro Escherichia coli ao longo do monitoramento realizado pelo laboratório Oceanus aponta uma média superior a 90% de eficiência pelas Estações de tratamento de Esgotos da Prolagos, sendo em alguns casos superior a 99,9%."* Por fim, para comprovar a informação dos índices apresentados, junta quadro *"(...) com as eficiências calculadas em cima dos valores apresentados pelo laboratório Oceanus."*

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

¹² Fls. 252/254.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 Fl.: 275
Rubrica: Id. n.º 444789

Processo nº:	E-12/020.787/2012
Autuação:	27/12/2012
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Melhoria do atendimento das estações de tratamento de esgotos.
Sessão Regulatória:	25 de fevereiro de 2014

VOTO

O presente processo foi instaurado em 27/12/2012 por solicitação da CASAN, sob a justificativa de *"(...) determinar que a Concessionária Prolagos estabeleça um programa que possibilitará a obtenção de uma melhor qualidade dos efluentes atendendo rigorosamente as Normas vigentes."*

As normas vigentes, que a Câmara Técnica se refere, são as Resoluções nº 357/2005 e 430/2011, do CONAMA. Segundo a CASAN, ao observar as análises dos efluentes das ETEs da Prolagos, *"(...) verificou que os resultados dos índices do parâmetro Colimetria vem apresentando valores acima do máximo permitido"*.

Isso porque, na interpretação da Câmara Técnica, o texto da Resolução CONAMA nº 357/2005 se aplica aos efluentes, ao estabelecer que *"(...) a densidade de Coliformes Fecais (Escherichia Coli) não deve exceder ao limite de 1000 coliformes por 100 mililitros em 80% ou mais, de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral."*

No entendimento da CASAN, as análises dos índices de Coliformes Fecais, supostamente acima do permitido, justificam investimentos para implantação de processo de Cloração. Com isso:

I) entendeu que a implantação dos sistemas de desinfecção indicados *"(...) produzirá significativa melhora no nível de qualidade dos efluentes descartados nos corpos receptores"*;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 Fls.: 276
Rubrica: Reg. id nº 4414789

II) informou que se o Conselho - Diretor aprovar o empreendimento em tela "(...) a Concessionária deverá apresentar o respectivo projeto de implantação dos sistemas, separadamente por ETE, contendo: memorial descritivo e de cálculo, especificações, peças gráficas, cronograma físico e orçamento analítico em padrão EMOP";

III) esclareceu que o investimento em voga não está previsto "(...) no planejamento de obras estabelecido no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, entretanto, a sua implantação tem caráter de urgência (...)", sugerindo a CASAN "(...) que o valor orçado para o empreendimento proposto (...)\" seja \"(...) considerado num próximo evento que envolva reequilíbrio econômico - financeiro do Contrato de Concessão.\". (meu grifo)

Em obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório, instei a Concessionária a se manifestar no presente processo.

Ocorre que ao apresentar considerações, a Prolagos informou que "(...) em estudo mais detido, efetivado pelos nossos técnicos, observou-se que, de fato, as restrições apontadas pela CASAN, presentes na Resolução em comento, estão afetas às condições do corpo receptor", não do efluente.

A fim de elucidar o caso, a Concessionária apresentou um quadro que ilustra didaticamente os seus argumentos:

Parâmetros gerais	Corpo Receptor classe 1	Efluente Tratado	Unidade	Relação (CR/ET)	Observação
pH	6,5 a 8,5	5 a 9	Escala soreense		
Óleos e Graxas	virtualmente ausentes	50	mg/L		
COT - carbono orgânico total	3	120	mg/L	40	(DBO para efluentes)
Coliformes Termotolerantes	1000	Não especificado	NMP/100mL		



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 Fls.: 277
Rubrica: Rely - id. nº 4414789.

O referido quadro estabelece relação entre as duas Resoluções motivadoras da instauração deste processo, onde a Resolução 357/2005 prevê condições e padrões relacionados exclusivamente aos **Corpos Receptores** (arts. 15¹ e 18²), quais sejam, águas que recebem o produto lançado pelas ETEs, bem como a Resolução 430/2011, no tange às condições e padrões relacionados ao produto oriundo do tratamento do esgoto, a saber, aos **Efluentes** (art. 16³).

¹ Art 15. Aplicam-se às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe 1 previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte:

(...)

II - coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA no 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A ETE poderá ser determinada em substituição de amostras de coliformes termotolerantes de acordo com técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

² Art. 18. As águas salinas de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

- a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;
- b) materiais flutuantes virtualmente ausentes;
- c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- d) substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;
- f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;
- g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para o cultivo de moluscos bivalves destinados à alimentação humana, a média geométrica da densidade de coliformes termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá ultrapassar 88 coliformes termotolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A ETE poderá ser determinada em substituição de amostras de coliformes termotolerantes de acordo com técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.
- h) carbono orgânico total até 3 mg/L, como C;
- i) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O₂; e
- j) pH: 6,5 a 8,5, não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidade.

³ Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes

Art. 16. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

I - condições de lançamento de efluentes:

- a) pH entre 5 a 9;
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;
- c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
- d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;
- e) óleos e graxas:
 1. óleos minerais: até 20 mg/L;
 2. óleos vegetais e gorduras animais: até 50 mg/L;
- f) ausência de materiais flutuantes; e
- g) Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias a 20°C): remoção mínima de 60% de DBO sendo que este limite só poderá ser reduzido no caso de existência de estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 Fl.: 278
Rubrica: R14 rd nº 4414789

Com relação aos índices de colimetria, os dos Corpos Receptores apresentam limites de até 1000 NMP/100ml, já os do Efluente, em que pese não haver especificação pelo citada Resolução, a CASAN considera não estar conforme.

Cabe destacar também a observação feita pelo corpo técnico da Prolagos, ao observar que, *"(...) conforme Resolução CONAMA 430/11, em seu artigo 5º, 'Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento'" e, nesse sentido, esclareceu "(...) que o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, na qualidade de órgão fiscalizador, monitora as condições do corpo receptor e vem certificando as condições de balneabilidade das praias nos municípios onde a concessionária opera os sistemas de esgotos, respeitadas as peculiaridades de funcionamento dos sistemas determinados pelos Poderes Concedentes e licenciados, os quais são eficazes em "tempo seco" ou em períodos de baixa pluviosidade."*

Em outras palavras, a interpretação que me parece mais correta, é que o efluente não pode alterar as características de qualidade do corpo receptor.

Por fim, a Prolagos registra que *"(...) o entendimento da concessionária é de que já atende a normativa aplicável, pelo que os investimentos propostos (...) " sob o seu ponto de vista, "(...) propiciarão um tratamento acima da previsão legal."*

Diante desta afirmação, proponho uma reflexão no que tange à prioridades nos investimentos a serem realizados pela Concessionária, até porque, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cita o seguinte em seu Art. 44, § 2º, que:

"A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 27/12/2012 Fls.: 279
Rubrica: P. 10 n.º 4411489.

presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos." (meu grifo)

Logo, para aprovação de investimentos, principalmente os que não estão previstos no planejamento de obras estabelecido no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, é necessária rigorosa avaliação de hierarquização em:

- Universalização de coleta de esgoto;
- Universalização do tratamento de esgoto;
- Melhoria da qualidade dos Efluentes das ETEs, além do que exigem as normas.

Até mesmo os investimentos para geração própria de energia e o aumento da capacidade de reservação para resolver os problemas de falta de energia elétrica e de falta d'água em períodos de alta temporada, devem estar acima do "ajuste fino" proposto.

Voltando à observação da CASAN, de que os resultados dos índices do parâmetro de colimetria vem apresentando valores acima do máximo permitido, entendo que, como o órgão fiscalizador, a saber, o INEA, vem mantendo as Licenças de Operação vigentes, nos leva a concluir que não há descumprimento às normas ambientais.

Isso porque, como bem pontuou a Procuradoria, a Concessionária encaminha periodicamente, relatórios para análise do INEA e que, de uma acurada análise das licenças "(...) é possível perceber, inclusive, que dentre as 'Condições de Validade Específicas' a que mencionam está o atendimento às Resoluções CONAMA nº. 357 e nº. 430, nestes autos apontadas pela CASAN como desobedecidas" e, considerando válidas as "(...) Licenças de Operação⁴ das ETE's sob responsabilidade da PROLAGOS, bem

⁴ Com as respectivas validades:

ETE de Iguaba Grande - 11/03/2016
ETE de São Pedro da Aldeia - 09/12/2015
ETE de Cabo Frio - 20/05/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787/2012
Data 21/12/2012 Fto.: 280
Rubrica: Pdq. 1da nº 4414789

assim que o atendimento às mencionadas Resoluções do CONAMA são condições de validade das mesmas (...)", o Jurídico da AGENERSA considerou não parecer demais "(...) presumir a eficiência das estações de Tratamento de Esgoto no entendimento do INEA."

Deste modo, tudo leva a crer que não há irregularidades no que tange às resoluções do CONAMA, por isso, não há que se falar em investimentos.

Assim sendo, a responsabilidade da AGENERSA se limita a verificar se há ou não descumprimento ao Contrato de Concessão, fiscalizando se a Concessionária tem atendido as normas ambientais impostas pelo INEA. Portanto, atendo a sugestão da Procuradoria, que entendeu *"que para a resolução do presente processo faz-se conveniente a manifestação do INEA, sem prejuízo de nova oitiva da CASAN."*

Pelo todo exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Baixar o presente processo em diligência, para manifestação do INEA acerca do cumprimento das Resoluções CONAMA nº 357/2005 e 430/2011, por parte da Concessionária Prolagos.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.787/2012

Data 27/12/2012 **Fls.:** 281

Rubrica: Plq. id. nº 4414389.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Melhoria do atendimento das estações de tratamento de esgotos .

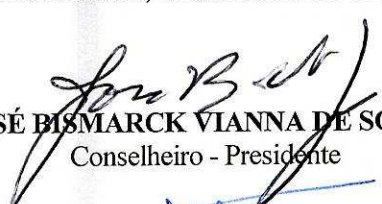
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.787/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

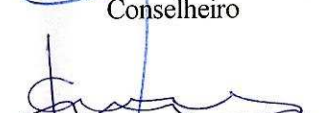
Art. 1º - Baixar o presente processo em diligência, para manifestação do INEA acerca do cumprimento das Resoluções CONAMA nº 357/2005 e 430/2011, por parte da Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

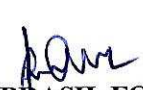
Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal